

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2006

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

EMENDA (do Deputado Flávio Dino)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da presente proposta a seguinte redação, alterando o caput e os §§1º, 2º e 13 do art. 62 da Constituição Federal e acrescentando §14 ao mesmo artigo:

"Art. 1º

'Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, sendo respeitado o limite máximo e não cumulativo de 12 (doze) medidas provisórias editadas por ano.

§ 1º. É vedada a edição de medidas provisórias com o intuito de revogar outra medida provisória e sobre matéria:

.....
§ 2º. Medida Provisória que implique instituição ou majoração de tributos, exceto os impostos previstos nos arts. 153, I,II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houve sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

.....
§ 13. As medidas provisórias deverão ter homogeneidade temática, não podendo versar sobre outra matéria que não seja diretamente conexa ao tema enunciado na ementa.

§ 14. A regra do §13 se aplica, também, às emendas oferecidas por parlamentares a medida provisória." (NR)

25A3CC9030

Art. 2º Acrescente-se à presente PEC artigo 3º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O artigo 64 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 64

§1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, respeitado o limite máximo e não cumulativo de 12 (doze) solicitações de urgência por ano.

.....
§5º Ressalvados os projetos em regime de urgência nos termos do § 1º, somente haverá votação dos projetos de lei referidos no *caput* se imediatamente antecedida do término da votação de projeto de iniciativa parlamentar.’ (NR)

Art. 3º Acrescente-se à presente PEC artigo 4º com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

“Art. 4º Dê-se ao parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal a seguinte redação:

‘Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à casa iniciadora, onde tramitará em regime de urgência, observado o disposto no art. 64, §2º.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, apresento esta emenda com o objetivo de determinar um limite à edição de medidas provisórias, estabelecendo, assim, um controle claro e objetivo a essa figura normativa tão comum e pivô de tantas controvérsias no Congresso Nacional. Sem prejuízo de eventuais outras restrições, acredito que o controle numérico e temático sobre a edição de medidas provisórias diminuirá substancialmente as edições abusivas e as controvérsias judiciais acerca de assuntos tratados por tais medidas.

A alteração proposta ao §2º do artigo 62 da Constituição se propõe a reparar uma improriedade técnica cometida pelo constituinte derivado.

25A3CC9030

Ocorre que o princípio da anterioridade, insculpido no art. 150, inciso III, alínea *b*, se refere ao gênero “tributos”, do qual imposto é espécie. Com essa alteração, o texto da Constituição se torna mais preciso e mais adequado do ponto de vista jurídico.

Aproveito o ensejo para realizar reparos que julgo necessários ao processo legislativo no que tange às proposições de iniciativa de autoridades não-parlamentares, limitando numericamente as solicitações de urgência pelo Presidente da República. Essa medida se faz necessária para tornar o sistema de urgência em tais proposições coerente com as limitações impostas à edição de medidas provisórias, tendo em vista as semelhanças de ambos os institutos.

Ainda nesse sentido, com o objetivo de privilegiar os projetos de iniciativa parlamentar, acrescento §5º ao artigo 64 da Constituição Federal para determinar que projetos de iniciativa não-parlamentar só possam ser votados se imediatamente antecedidos do término de votação de projeto de iniciativa parlamentar.

Por fim, esta emenda estabelece a urgência para projetos emendados pela Casa revisora, permitindo maior presteza na promulgação de leis e, consequentemente, tornando mais célere o processo de elaboração legislativa.

Sala da Comissão. de fevereiro de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO PC do B/MA

25A3CC9030